EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
CNPJ 00.339.291/0001-47 CF/DF 07.320.284/001-38

Prestação de Serviços de Conservação, Limpeza, Copa, Portaria, Ascensoristas, Serviços Especializados de Mão-de-Obra e Locação de Veículos.

MATRIZ: SIA/SUL - Quadra 06 - Nº 75 - CEP 71.205-060 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3233-7722 - diretoria@ejuizdefora.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DA DIRETORIA DE ENSINO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA – SELIC/CLOG/DIREN-ANP/PF.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 157/2026
Processo Administrativo nº 08204.003281/2026-15
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio e de jardinagem.

A Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 00.339.291/0001-47, com sede estabelecida no Setor SIA Trecho 6, Lote 65/75, Parte A, SIA, Brasília - DF, CEP 71.205-060, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante este Órgão, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Instrumento Convocatório, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Licitação nº 157/2026 e seus Anexos, em razão de manifestos e insanáveis **erros materiais de dimensionamento de quantitativo, contradições matemáticas nas memórias de cálculo, ilegalidade na aglutinação indissociável de regimes de faturamento distintos, omissão fiscal confiscatória em itens de desembolso variável e descumprimento de cota social de gênero compulsória**, o que importa em flagrante violação aos ditames da **Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017**, ao Decreto Federal nº 12.174/2024, aos princípios norteadores da Administração Pública e à jurisprudência pacificada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E CABIMENTO.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, em simetria com o item 12.1 do Edital regulamentar, faculta a qualquer licitante o direito de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação do ordenamento jurídico, fixando o prazo decadencial de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública está aprazada para o dia **30/10/2026 às 10h**, o termo final para a protocolização desta insurgência fixa-se no dia **26/10/2026**. Resta plenamente configurada a tempestividade, bem como a legitimidade *ad causam* da Impugnante, que busca resguardar os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

II. DO MÉRITO: DAS INCONSISTÊNCIAS E DOS ERROS MATERIAIS.

1. Do Erro Material por Omissão: Exclusão dos Postos de Banheiros no Somatório da Área Interna e Violação ao Princípio da Exequibilidade.

No bojo dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e nas planilhas analíticas internas de dimensionamento da ANP-Brasília, a Equipe de Planejamento quantificou com exatidão uma área física de **2.247 m² de instalações sanitárias (banheiros)**. Aplicando estritamente a produtividade diária regulamentar de 150 m² por servente — justificada pela frequência impositiva de asseio de 2 (duas) vezes ao dia —, o memorial de cálculo do Órgão obteve a necessidade matemática de **14,98 postos de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG)** dedicados exclusivamente a essa atividade.

Contudo, no momento da consolidação do somatório total da força de trabalho alocada à Área Interna, **a Administração incidiu em erro material de omissão, deixando de computar os 14,98 serventes na equação final**. O Órgão computou estritamente os 22,44 postos decorrentes das áreas comuns remanescentes (pisos frios, almoxarifados, oficinas e saguão) e, por mero arbítrio carente de fundamentação técnica, fixou o quantitativo definitivo em **40 postos de ASG Interna** no Quadro Resumo do edital.

Essa subtração indevida de postos viola o artigo 26 da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, haja vista que força o efetivo artificialmente reduzido a absorver uma carga laborativa real e severa sem a devida contraprestação, comprometendo de morte o princípio da exequibilidade das propostas (Artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

2. Do Erro Material por Duplicação Indevida (*Bis in Idem*): Contagem de Dupla Face para Esquadrias e Vidros.

A planilha orçamentária de referência da Administração apurou uma necessidade teórica de **14,39 postos de trabalho** voltados à limpeza de esquadrias ao replicar a metragem real de 41.000 m² em duas linhas autônomas e cumulativas, quais sejam, 41.000 m² para "face interna" e 41.000 m² para "face externa".

Tal modelagem técnico-financeira configura evidente *bis in idem* e afronta as tabelas referenciais de produtividade da Secretaria de Gestão e Inovação (SEGES). A taxa de produtividade regulamentar de **380 m²/dia** (quinzenalizada para 5.700 m² por posto/mês para a jornada padrão) **já pressupõe o esforço integral para a limpeza de ambas as faces do vão da janela**.

12

EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
CNPJ 00.339.291/0001-47 CF/DF 07.320.284/001-38

Prestação de Serviços de Conservação, Limpeza, Copa, Portaria, Ascensoristas, Serviços Especializados de Mão-de-Obra e Locação de Veículos.

MATRIZ: SIA/SUL - Quadra 06 - Nº 75 - CEP 71.205-060 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3233-7722 - diretoria@ejuizdefora.com.br

Ao duplicar a base de cálculo da área, a Administração gerou uma distorção geométrica. Como esses 14 postos teóricos foram subtraídos do Quadro Resumo prático (Item 1.1), os 40 ASGs Internos contratados estarão compelidos a higienizar, na prática, a totalidade das esquadrias reais sem o respectivo lastro financeiro de pessoal, gerando um passivo operacional que culminará em sanções inevitáveis em face do Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

3. Da Ilegalidade Metodológica por Aglutinação Indissociável: Lote Misto e Indicação Ilegal de Preço Unitário por m² para Postos de Dedicação Exclusiva.

O Edital estatui que os serviços de asseio serão mensurados e pagos por metro quadrado efetivamente limpo (faturamento por resultado), enquanto os serviços de jardinagem serão remunerados por posto fixo (faturamento por disponibilidade). Todavia, em manifesto desalinho normativo, a Administração amalgamou todas as categorias sob um indexador financeiro comum denominado **Valor Mensal (R$ / m²)**, aplicando-o inclusive a postos fixos de dedicação exclusiva (v.g. Operador de Trator parametrizado a R$ 0,13/m² e Operador de Roçadeira).

Essa hibridização de regimes de execução vulnera o Anexo VI da IN SEGES/MPDG nº 05/2017. O preço por metro quadrado deve emanar da produtividade específica do obreiro sobre a área que lhe compete, sendo vedada a divisão cega do custo de um operador de trator ou encarregado pela área global do complexo (136.186,60 m²).

Ademais, ao unificar as categorias em lote indissociável (Grupo Único), institui-se um risco sistêmico: eventual redução ou supressão de metragem de áreas internas ensejará, por automatismo de fórmula, a glosa reflexa e ilegal do faturamento fixo devido aos postos especializados de jardinagem, que continuaram à disposição do Órgão, caracterizando enriquecimento sem causa da Administração.

4. Da Natureza Confiscatória da Planilha Base: Omissão de Tributos, Custos Indiretos e Lucro sobre os Itens de Desembolso Variável.

As rubricas de custos alocadas nos itens **7 (Material de Higiene pessoal)**, **8 (Material Extra – CFP)** e **9 (Hora Extra)** foram consideradas na planilha de referência por valores nominais estáticos (R$ 7.726,06, R$ 16.863,04 e R$ 3.190,52, respectivamente), **sem a incidência do Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro)**.

Referida modelagem impõe às licitantes um encargo financeiro confiscatório que malfere o direito ao equilíbrio econômico-financeiro. Quando da emissão da Nota Fiscal/Fatura, as alíquotas compulsórias dos tributos incidentes sobre o faturamento bruto — **ISS, PIS e COFINS** — incidirão inescapavelmente sobre o *montante total faturado*.

Sendo os materiais e as horas extras pagos pelo valor "seco" de custo, a Contratada absorverá o ônus tributário e o custo operacional administrativo de estocagem e gestão destas parcelas, o que anula a margem de lucro e impõe prejuízo sumário, em direta afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
CNPJ 00.339.291/0001-47 CF/DF 07.320.284/001-38

Prestação de Serviços de Conservação, Limpeza, Copa, Portaria, Ascensoristas, Serviços Especializados de Mão-de-Obra e Locação de Veículos.

MATRIZ: SIA/SUL - Quadra 06 - Nº 75 - CEP 71.205-060 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3233-7722 - diretoria@ejuizdefora.com.br

5. Do Subdimensionamento e Inexequibilidade do Módulo 5 (Equipamentos).

- **Erro na Taxa de Amortização Contábil por Depreciação Mecânica:** O Edital fixou a taxa linear de **depreciação em 20% a.a.** para equipamentos rodantes de alta intensidade, a exemplo do Mini Trator Roçadeira de 16 HP e das roçadeiras profissionais. Esse índice pressupõe uma vida útil decenal reduzida a 5 anos. No entanto, a realidade física da ANP impõe o corte ininterrupto de **195.244 m² de área verde**, o que reduz a utilidade prática desses motores a combustão ao prazo máximo de 24 meses (tempo exato da vigência inicial do contrato). A subvaloração da depreciação obsta o ressarcimento patrimonial do maquinário, transferindo indevidamente o custo do ativo para a licitante.
- **Omissão Voluntária de Custos de Manutenção:** A planilha modelo de insumos restou **zerada** no tocante aos custos com assistência técnica corretiva, preventiva e componentes de desgaste severo (velas, filtros, óleo lubrificante 2 tempos e fios de nylon profissionais). Obrigar a Contratada a manter o maquinário com disponibilidade integral sem a respectiva contraprestação orçamentária macula a legalidade da estimativa de preços.

6. Das Omissões e Contradições quanto às Políticas Sociais Obrigatórias de Gênero (Decreto Federal nº 12.174/2024 e IN nº 147/2026).

O instrumento convocatório incorre em patente ilegalidade ao descumprir as regras protetivas e as garantias sociais de gênero instituídas pelo Poder Executivo Federal, operando com dupla omissão:

- **Omissão de Cota Socio laboral de Gênero Obrigatória no Termo de Referência:** Sendo o efetivo global composto por **65 postos de trabalho terceirizados**, o projeto básico e o Termo de Referência (Anexo I) restaram totalmente omissos quanto à fixação das diretrizes e procedimentos regulamentares da cota social de gênero. Conforme preceitua o Decreto Federal nº 12.174/2024 (mencionado no item 9.9 do corpo do edital), em contratações públicas federais que mobilizem quantitativo igual ou superior a 25 colaboradores, faz-se imperiosa a **reserva mínima e obrigatória de 8% (oito por cento) das vagas de trabalho** voltadas especificamente ao acolhimento e emprego de mulheres vítimas de violência doméstica. O silêncio do TR quanto às rotinas de implementação e cooperação com o órgão de política pública estadual vulnera a eficácia e a aplicação imediata da norma federal.
- **Inexistência do Custeio Obrigatório do Reembolso-Creche:** No tocante às políticas de amparo à parentalidade instituídas pelas diretrizes regulamentares vigentes, verifica-se que no Submódulo 2.3 – Item H das Planilhas de Custos de Referência, **o impacto orçamentário real foi zerado ou desprovido de dotação financeira idônea**, inviabilizando o repasse estatístico de **R$ 105,33 por trabalhador/mês** para fins de reembolso assistencial de creche. Exigir o cumprimento da assistência à primeira infância dos obreiros sem a previsão dos respectivos valores no valor global orçado pela Administração configura transferência ilegal do ônus de política pública para a empresa privada.

EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
CNPJ 00.339.291/0001-47 CF/DF 07.320.284/001-38

Prestação de Serviços de Conservação, Limpeza, Copa, Portaria, Ascensoristas, Serviços Especializados de Mão-de-Obra e Locação de Veículos.

MATRIZ: SIA/SUL - Quadra 06 - Nº 75 - CEP 71.205-060 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3233-7722 - diretoria@ejuizdefora.com.br

III. DO IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONSOLIDADO: DA MANIFESTA INSUFICIÊNCIA E INEXEQUIBILIDADE OCULTA DO ORÇAMENTO ESTIMADO TETO.

A demonstração dos erros materiais, das omissões e das falhas metodológicas analíticas que contaminam o Instrumento Convocatório ganha contornos de gravidade e substancialidade jurídica quando mensurado o seu real e inescapável impacto econômico sobre o equilíbrio financeiro do contrato.

A alegação de irregularidades formais transmuda-se em vício insanável de exequibilidade a partir do momento em que se projeta matematicamente o passivo financeiro que a futura Contratada será compelida a absorver de forma graciosa. A insuficiência e a defasagem crônica do preço máximo anual fixado por esta Administração em **R$ 6.616.743,62** restam cabalmente comprovadas por meio dos seguintes detalhamentos analíticos:

1. Do Rombo Orçamentário Decorrente do Déficit de Pessoal para Esquadrias e Vidros.

Conforme exaustivamente demonstrado no item II.2 desta peça, a limpeza quinzenal real da área de 41.000 m² de esquadrias exige, sob os ditames de produtividade da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, o emprego fixo de **8 (oito) postos de ASG com dedicação exclusiva**.

Tomando por base o custo unitário estipulado por este Órgão para o posto de ASG Interno, homologado em **R$ 7.553,40 mensais**, a manutenção desse contingente de pessoal atrai um custo direto e inafastável de R$ 60.427,20 mensais.

Dado que a Administração desconsiderou tais postos no Quadro Resumo e não aportou dotação correspondente, institui-se um **déficit financeiro anual de R$ 725.126,40** em força de trabalho indispensável para o cumprimento das metas rigorosas do Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

2. Do Prejuízo Tributário e Operacional por Confisco Fiscal nos Itens de Desembolso Variável.

A omissão do Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) sobre as rubricas de **Material de Higiene Pessoal** (R$ 7.726,06/mês) e **Material Extra – CFP** (R$ 16.863,04/mês) impõe um confisco financeiro direto sobre o faturamento líquido da empresa.

Por força de legislação federal e distrital, quando da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, incidirá compulsoriamente a alíquota cumulativa de **8,65% de tributos (5% de ISS, 3% de COFINS e 0,65% de PIS)** sobre o valor bruto faturado.

Sendo o repasse efetuado pelo valor "seco" de custo, a Contratada sofrerá um desconto automático e compulsório retido na fonte de R$ 2.126,50 mensais, correspondente aos impostos de um insumo cujo ressarcimento se dá sem margem.

Essa distorção metodológica gera um **prejuízo fiscal anual e direto de R$ 25.518,00**, forçando a iniciativa privada a subsidiar os impostos devidos pelo próprio Estado, além de absorver a fundo perdido o custo administrativo de logística, frete e armazenamento de tais materiais.

3. Da Inexequibilidade por Omissão do Custeio do Reembolso-Creche (IN SEGES/MGI nº 147/2026).

A garantia social instituída pelo Decreto Federal nº 12.174/2024 e regulamentada pela IN nº 147/2026 impõe a obrigatoriedade de cobertura do auxílio-creche no patamar de R$ 526,64 por dependente legal. A modelagem estatística padrão desenvolvida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) exige a previsão orçamentária de impacto de 20% sobre tal base, o que equivale a um aporte de **R$ 105,33 por trabalhador/mês** no Submódulo 2.3.

Para o efetivo globalizado de 65 postos de trabalho terceirizados exigidos neste certame, o impacto mensal negligenciado pela Administração fixa-se em R$ 6.846,45. A ausência de repasse orçamentário para esta rubrica consolida um **déficit anual de R$ 82.157,40**, verba esta que a Contratada será compelida por lei a adimplir junto aos seus colaboradores, mas que não encontrará amparo no teto licitado.

4. Da Conclusão Econômica: Quebra do Equilíbrio e Insuficiência Orçamentária.

O somatório analítico das distorções fiscais e das omissões operacionais aqui descritas totaliza um **déficit oculto consolidado de R$ 832.801,80 por ano de execução contratual**.

O teto máximo estimado pela Diretoria de Ensino da Academia Nacional de Polícia, fixado em R$ 6.616.743,62, revela-se matematicamente **insuficiente e incapaz** de suportar as obrigações acessórias decorrentes do próprio edital, violando frontalmente o artigo 11, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A fixação de valores máximos manifestamente desalinhados com a realidade física do objeto e com a carga tributária incidente atrai a aplicação imediata do entendimento pacificado no **Acórdão nº 2.647/2009 – Plenário do TCU**, que reza ser nulo o procedimento licitatório cuja planilha de custos de referência induza o licitante ao oferecimento de propostas cronicamente inexequíveis e deficitárias, sob risco

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

Os vícios materiais descritos ultrapassam a mera irregularidade formal, constituindo nulidades que obstam o prosseguimento do certame, conforme jurisprudência uníssona do **Tribunal de Contas da União**.

A. Da Obrigatoriedade de Incidência do LDI/BDI sobre Insumos e Parcelas Variáveis.

O TCU emitiu entendimento de que **é ilegal a omissão de taxas de administração, impostos e lucro sobre qualquer componente de custo direto** que integre a planilha de preços

da contratada, sob pena de confisco e quebra do equilíbrio econômico. O verbete da **Súmula nº 254 do TCU** é axiomático:

> *"O Termo de Referência e a planilha de custos da Administração devem contemplar a totalidade dos custos diretos e indiretos incidentes sobre o objeto, sendo vedada a exclusão de margens de lucro e de tributos compulsórios sobre itens reembolsáveis ou variáveis."*

Nessa mesma trilha, o **Acórdão nº 2.647/2009 – Plenário (Relator Min. Benjamin Zymler)** asseverou que indicar ao particular o fornecimento de insumos pelo preço de custo material líquido, forçando-o a recolher os tributos federais e municipais (PIS, COFINS e ISS) incidentes sobre o faturamento correspondente sem a respectiva cobertura orçamentária, malfere o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

B. Da Obrigatoriedade de Segregação de Lotes por Natureza de Faturamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a aglutinação em lote/grupo único de serviços cujas naturezas de mensuração e faturamento sejam intrinsecamente incompatíveis, como ocorre com a limpeza por m² e a jardinagem por posto fixo. O **Acórdão nº 1.904/2007 – Plenário** e o **Acórdão nº 3.006/2010 – Plenário** fixam que:

1. Os serviços mensuráveis por produtividade (m²) devem ser isolados para permitir a concorrência baseada na eficiência e adoção de tecnologias diferenciadas (conforme aduz o item 1.1.1 do TR).
2. Os postos de dedicação exclusiva (jardinagem/roçagem) não podem ter seus custos ocultados ou atrelados a taxas de metro quadrado globais do Órgão, sob pena de inviabilizar a verificação da exequibilidade dos salários e adicionais normativos da CCT (Súmula nº 247 do TCU).

C. Da Imperiosa Correção de Erros de Dimensionamento Quantitativo.

A Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. A manutenção de um edital cujas metragens e postos encontram-se matematicamente errados atrai a nulidade do procedimento. Conforme exarado no **Acórdão nº 1.186/2017 – Plenário**:

> *"A planilha de custos de referência da Administração deve espelhar com exatidão os quantitativos e as produtividades regulamentares. A constatação de erros materiais que subdimensionam o efetivo necessário ou que omitam insumos e custos de manutenção obrigatórios macula a legalidade do certame e impõe a sua retificação oficial."*

EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
CNPJ 00.339.291/0001-47 CF/DF 07.320.284/001-38

Prestação de Serviços de Conservação, Limpeza, Copa, Portaria, Ascensoristas, Serviços Especializados de Mão-de-Obra e Locação de Veículos.

MATRIZ: SIA/SUL - Quadra 06 - Nº 75 - CEP 71.205-060 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3233-7722 - diretoria@ejuizdefora.com.br

V. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, demonstrada a existência de vícios que comprometem a integridade financeira e a legalidade estrita do certame, requer-se de Vossa Senhoria:

a) O **RECEBIMENTO** e o integral **PROVIMENTO** da presente Impugnação, cassando-se as disposições desconexas do Edital;

b) A **RETIFICAÇÃO MATERIAL INTEGRAL** da Planilha de Custos de Referência e do Termo de Referência para fins de:

1. **Inclusão** dos 14,98 postos de banheiros ao somatório da Área Interna.
2. **Expurgo** da contagem duplicada de faces de vidro, fixando-se a metragem de esquadrias por **face única (41.000 m²)**.
3. **Segregação** dos quadros de preços e faturamento, dividindo-se o objeto em lotes/itens autônomos por regime de execução (m² para asseio e postos fixos para jardinagem/roçagem).
4. **Aplicabilidade** das alíquotas de Tributos, Custos Indiretos e Lucro (Módulo 6) sobre os itens de Material de Higiene, Material Extra-CFP e Horas Extras.
5. **Readequação** do Módulo 5, dimensionando o estoque de luvas (EPI), ajustando a depreciação do maquinário rodante para a vida útil real de 24 meses e inserindo os custos de manutenção preventiva e corretiva.
6. **Previsão** orçamentária do custeio estatístico do reembolso-creche e regulamentação procedimental da cota de gênero de 8% no Termo de Referência.

c) A **REPUBLICAÇÃO** do Instrumento Convocatório com a consequente **DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO LEGAL** para a formulação e abertura das propostas, nos termos do artigo 55, §1° da Lei Federal n° 14.133/2021, sob pena de nulidade absoluta dos atos subsequentes.

Pede e espera deferimento.
Brasília – DF., 20 de outubro de 2026.

Roberto Augusto Lavall Reis
Procurador